
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto</p>		

Institui a Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º A Política especificada no caput constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

§2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

- I – alunos;
- II – professores;
- III – profissionais que atuam na escola;
- IV – pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

- I – promover a saúde mental da comunidade escolar;
- II – garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;
- III – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;
- IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;



V – promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I – a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

II – a interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações;

III – a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida;

IV – a garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;

V – a promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação;

VI – a participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;

VII – a promoção da escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas;

VIII – o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos.

Art. 4º Deverá ser constituído em cada unidade escolar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, Comitê Gestor de Atenção Psicossocial, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica responsável pelo território e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social.

§ 1º O Comitê Gestor de Atenção Psicossocial terá a atribuição de desenvolver plano de trabalho para promover os objetivos e diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta lei, que deverá conter, no mínimo:

I - descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo no âmbito do Plano de Trabalho, contendo as metas de consecução;

II - estratégia de execução das ações e atividades descritas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III - distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º Ao final do letivo, o Comitê Gestor de Atenção Psicossocial apresentará um relatório em que mensure e avalie o desenvolvimento das ações estipuladas no plano de trabalho e o atendimento dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º Os planos e o relatório a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



Art. 5º Ao identificar a existência de aluno com necessidade de atendimento Psicossocial, Neurológica e Sensorial é recomendável que o profissional de educação adote preferencialmente as seguintes medidas:

I - criar registro de dados para cadastro do aluno;

II - dar atenção a todos os sinais e sintomas que possam sugerir possíveis transtornos psíquicos, neurológicos ou deficiência sensorial;

III - ministrar medicação prescrita do aluno, caso for necessário em horário de aula, desde que seja acompanhada de receita médica instruída com todos os dados necessários, incluindo dosagem e horário adequado para tomar o medicamento, bem como haja autorização por escrito dos pais nesse sentido;

IV - promover ações práticas de conscientização de todos os alunos com o objetivo de reduzir a estigmatização no meio escolar;

V - adotar meios humanizados, dinâmicas educativas e propostas de socialização que proporcionem a erradicação do preconceito e estigma para com o aluno com transtornos psíquicos e doenças neurológicas, e déficit sensorial;

VI - ouvir o aluno e seus pais ou responsáveis para conhecer as especificidades do quadro e tratamento, que podem impactar no desenvolvimento escolar ou no desenvolvimento integral do aluno;

VII - promover parceria com equipes de atendimento multiprofissional em âmbito público e privado;

VIII - utilizar propostas didáticas e estratégias pedagógicas que possibilitem a inclusão e adaptação escolar de alunos com transtornos psíquicos, neurológicos e sensoriais;

Parágrafo único - No que tange ao quanto disposto no inciso III, nenhum tipo de medicamento poderá ser disponibilizado sem acompanhamento de receituário e autorização por escrito por parte dos pais ou responsáveis legais.

Art. 6º Caberá ao Estado o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar o trabalho dos Comitês Gestores de Atenção Psicossocial, conforme plano de trabalho.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral nº 01 visa anexar os Projetos de leis nºs: 1031/2021 e 778/2022, por tratarem de matérias correlatas, sobre políticas públicas de atenção psicossocial nas comunidades escolares. Neste cenário, de modo a acolher e compilar sugestões do Projeto de lei apensado, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto elaborou o Substitutivo Integral nº 01, tratando o assunto de forma clara e concisa e com o objetivo de aperfeiçoar o projeto original sobre o tema de garantir a instituição de uma Política Estadual de Atenção Psicosocial na Comunidade Escolar, sem mudar o sentido original.

Neste sentido, o presente Substitutivo Integral nº 01 tem por objetivo acrescentar mais um artigo ao Projeto de Lei nº 1031/2021, estabelecendo medidas que devem ser tomadas pelos profissionais de educação ao



identificarem alunos com necessidades de atendimento psicossocial.

Não há dúvidas de que a matéria constante da proposta é extremamente relevante, não apenas por sua envergadura constitucional, mas, também, por refortalecer a política de atenção psicossocial nas comunidades escolares. Portanto, esta Comissão entendendo a importância da futura lei ser completa e com o máximo de clareza e efetividade no que concerne ao seu objetivo, propõe à elaboração do Substitutivo Integral como instrumento de aprimoramento desta propositura.

Pelas razões apontadas acima se justifica esse Substitutivo Integral

Sala de Reunião das Comissões em 21 de Novembro de 2022

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto